



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

1

PARECER LICITATÓRIA Nº 281/2023/PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município

Interessada: Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Assunto: Processo Administrativo nº 135/2023, Processo Licitatório nº 105/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 029/2023. Objeto: Registro de Preços, com a finalidade de eventual contratação de empresa para aquisição de Brinquedos Escolares, para atender as necessidades da Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Camaragibe/PE.

À CPL,

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. BRINQUEDOS ESCOLARES. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Pedro Emanuel Silva, por intermédio do Memorando 733/2023/CPL subscrito aos 25/10/2023 e encaminhado à PROGEM acerca da possibilidade jurídica para realização do Processo Licitatório nº 105/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2023, tipo menor preço por item, Registro de Preços, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa para aquisição de Brinquedos Escolares, para atender as necessidades da Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Camaragibe - PE.

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura do Processo Licitatório nº 105/2023, subscrito por Pedro Emanuel - Pregoeiro, fls. 01;
2. Memorando nº 768/2023 SECED à CPL - Envio da documentação para procedimento de processo licitação referente a eventual aquisição de Brinquedos Pedagógicos, para atender as necessidades da Educação Infantil da Rede de Ensino do Município de Camaragibe - PE, subscrito por Mauro José da Silva - Secretário de Educação, fls. 02 - 03;
3. Declaração - Bens e Serviços Comuns, subscrita por Mauro José da Silva - Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

2

- de Educação, e Maria de Lourdes Santos - Assessora Técnica, fls. 04;
4. Autorização do Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesa, referente a abertura de Processo Licitatório para eventual aquisição de brinquedos escolares, para atender especificamente as necessidades da educação infantil da Rede Municipal de Educação, subscrito por Mauro José da Silva - Secretário de Educação, fls. 05;
 5. Documento de Oficialização da Demanda - DOD, fls. 06 - 07;
 6. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Luiz Paulo - Coordenador de Educação Infantil e Maria de Lourdes Santos - mat. 4.0103099.2, fls. 08 - 16;
 7. Justificativa para Compra de Brinquedos, subscrita por Luiz Paulo Ferreira do Amaral, mat. 533, fls. 17 - 22;
 8. Declaração acerca de Razoabilidade de Preços, subscrita por João de Deus Barros do Departamento de Compras, fls. 23;
 9. Planilha Orçamentária - Média de Preços, subscrita por Layna Gabriely, e João de Deus Barros - Diretor de Compras, fls. 24 - 28;
 10. Termo de Referência, fls. 29 - 41;
 11. Cotação de Preços - Banco de Preços, fls. 42 - 66;
 12. Cotação de Preços - Internet, fls. 67 - 119;
 13. Cotação de Preços - Outros Órgãos, fls. 120 - 184;
 14. Termo de Referência, subscrito por Maria de Lourdes - mat. 4.0103099.2, e Mauro José da Silva - Secretário de Educação, fls. 185 - 200;
 15. Minuta de Contrato, fls. 201 - 218;
 16. Memorando nº 712/2023 CPL à SECED - Devolução do Processo, subscrito por Pedro Emanuel - Presidente da CPL, fls. 219 - 221;
 17. Memorando nº 797/2023 SECED à CPL - Em atendimento ao Memorando nº 712/2023/CPL, subscrito por Mauro José da Silva - Secretário de Educação, fls. 222;
 18. Termo de Referência, subscrito por Maria de Lourdes - mat. 4.0103099.2, e Mauro José da Silva - Secretário de Educação, fls. 223 - 238
 19. Autuação do Processo Administrativo nº 135/2023 / Processo Licitatório nº 105/2023 / Pregão Eletrônico nº 29/2023, sem assinatura, fls. 239;
 20. Portaria nº 09/2023 - Designa Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe, fls. 240;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

3

21. Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 029/2023, fls. 241 - 259;
22. Anexo I - Termo de Referência, fls. 260 - 274;
23. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, fls. 275;
24. Anexo III - Declarações, fls. 276 - 278;
25. Anexo IV - Minuta da Ata de Registro de Preços, fls. 279 - 284;
26. Anexo IV - Minuta de Contrato, fls. 285 - 292;
27. Memorando nº 733/2023 CPL à PROGEM - Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Pedro Emanuel Silva - Presidente da CPL.

Estimativa máxima para a contratação: R\$ 1.064.772,50 (um milhão, sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais, e cinquenta centavos).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, registre-se que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **292** (duzentas e noventa e duas) páginas, com conteúdo em sua frente e verso, as quais passam-se a análise.

Ressalta-se que a análise jurídica se atenta à regularidade técnico-formal do processo licitatório e contratações públicas.

2.1. DA ANÁLISE JURÍDICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP).

No caso concreto, trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, Registro de Preços, cujo objeto consiste na eventual



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

4

contratação de empresa para aquisição de Brinquedos Escolares, para atender as necessidades da Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Camaragibe - PE.

Sobre o pregão, destaca-se que consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02 para a **aquisição de bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido Diploma Legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles *cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, **é a caracterização do objeto do certame como “comum”**. O enquadramento do objeto da licitação como aquisição de bens comuns, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

No que tange à natureza do objeto a ser contratado mediante o Pregão Eletrônico em apreço, verifica-se que o mesmo foi caracterizado como bem comum, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002, conforme descrito na Declaração - Bens e Serviços Comuns, subscrita por Mauro José da Silva - Secretário de Educação, e Maria de Lourdes Santos - Assessora Técnica, fls. 04.

No que tange à contratação por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema; no art. 11 da lei nº 10.520/2002, que faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP, mediante regulamento específico e no Decreto Municipal nº 10/2017, que regulamenta, no Município de Camaragibe/PE, essa modalidade de contratação.

Em se tratando de SRP - Sistema de Registro de Preços, considere-se também, no que concerne especificamente a esta forma de processamento, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

5

Importante ressaltar que o Decreto Municipal nº 010/2017, que regulamenta o SRP, em seu art. 3º, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens e serviços comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.

Os incisos do artigo 3º do Decreto Municipal nº 010/2017 trazem as situações nas quais poderá ser adotado, o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço comum, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(g.n.)

Nos termos do Manual de Orientações e Jurisprudências do TCU (pág. 243), o Sistema de Registro de Preços se refere a “*cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período*”.

Em síntese, essa modalidade leva em consideração o tipo de bem ou serviço prestado, sua contratação constante, além da impossibilidade de definição prévia da quantidade necessária de um determinado produto ou o ritmo de entrega.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

6

Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública.

Nesse caso, deve-se-ia lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo “comum”. (CGU – Manual de Sistema de Registro de Preços – Edição Revisada – 2014 p. 22). - Acórdão 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 2.9.2015-

Ocorre que apenas se dispõe no Termo de Referência que, às fls.237:

18.1. O Registro de Preço se justifica por se tratar de itens, para eventual aquisição parcelada dos brinquedos para educação infantil, a partir da entrega as unidades de ensino do município, acompanhando as necessidades no dia a dia das escolas municipais.

Assim, entendendo-se que a hipótese prevista pelo inciso IV do art. 3º do Decreto nº 010/2017 se relaciona com o atendimento da imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação, estas condições precisam ser certificadas expressamente pela Secretaria de envolvida (SECED), atestando-se a impossibilidade de definir previamente o quantitativo do produto licitado.

Ademais, não há justificativa acerca de não divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP, devendo-se incluir tal procedimento prévio ao processo licitatório em questão ou apresentar nos autos (devidamente certificado por autoridade competente) regular justificativa que apresente motivação idônea quanto à eventual impossibilidade de realização da IRP.

Por fim, a Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio consta às fls. 240 – Portaria nº 009/2023.

2.2. DA FORMAÇÃO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

7

A estimativa prévia do valor da contratação através dos seguintes meios de pesquisa:

- (a) portal de compras governamentais;
- (b) mídia especializada e sítios eletrônicos;
- (c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e;
- (d) cotação com fornecedores.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta CGM nº 001/2020 dispõe expressamente a ordem de prioridade a ser seguida para a formação de preço das licitações municipais neste Município de Camaragibe:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.plamyamenlo.gou.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Painel de Preços;

II - portal do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos e especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

8

compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Apenas quando não seja possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional. A cotação de preços no mercado deverá conter pelo menos, 3 (três) orçamentos, exceto impossibilidade ou inexistência no mercado, o que deve ser expressamente justificado.

As cotações devem apresentar, necessariamente, o preço unitário e total, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, conforme inciso II, §3º do art. 4º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de mercado realizada e reflita a média dos preços obtidos, desconsiderando-se os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme parâmetros constantes no art. 6º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

A planilha orçamentária, assim como as cotações diretas realizada junto às empresas do ramo, devem estar ordenadas em conjunto e conter, obrigatoriamente, o atesto do setor técnico competente que as realizou.

A estimativa serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa a ser contratada e, ainda, como parâmetro objetivo para o julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, mediante declaração de inexequibilidade ou desclassificação das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

9

Registre-se que foi acostada **Planilha Orçamentária**, às fls. 24/28, consolidadora da pesquisa de mercado realizada Média de Preços no valor global de **R\$ 1.064.772,50 (um milhão, sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais, e cinquenta centavos)**, subscrita por Layna Gabriely, do setor de compras.

A **Declaração de Razoabilidade de Preços**, emitida pelo Diretor de Compras, Sr. João de Deus Barros às fl. 23, informa que:

Declaro, na qualidade de responsável pelo Departamento de Compras nesta Prefeitura Municipal de Camaragibe que os valores obtidos na pesquisa de preços através de valores coletados através no Banco de Preços, empresas, além de pesquisas na internet em sítios especializados, para a eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos educativos e recreativos, para atender as necessidades da Secretaria de Educação nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Camaragibe, se enquadram com os valores praticados no mercado e apresentam-se vantajosos para a Administração Pública.

Foi consultado o Painel de Preços do Governo Federal, no entanto, não foi localizada nenhuma pesquisa com características similares ao objeto da presente contratação.

Declaro também, que a pesquisa de preços foi realizada seguindo os parâmetros prioritários estabelecidos na Resolução Conjunta nº 001/2020.

2.4. LICITAÇÃO - ITENS EXCLUSIVOS A ME E EPP E COTAS RESERVADAS.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no intuito de conferir eficácia material à previsão constitucional ao art. 170, IX, e 179 da CRFB/88, a prevê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

10

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Porém, existem situações que se excetam às regras de tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previstas nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006. Veja-se:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

I - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeito](#))

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

11

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Compulsando os autos, **verifica-se que apenas 3 (três) bens a serem licitados possuem valor total acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo, portanto, divididos em cota principal (ampla concorrência) e Cota Reservadas (exclusiva às ME e EPP), distribuídos assim nos itens 3 e 4; 5 e 6; e 16 e 17, encontrando-se devidamente destacada a parcela legal mínima como a ME e EPP, conforme disposto no Termo de Referência, às fls. 223/238.**

Porém, em face de todos os demais itens, deve-se fazer consignar expressamente que a competição se dará exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, em respeito ao art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, ou apresentar justificativa para não aplicação das normas de tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), considerando-se o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

2.3. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Deve-se esclarecer ainda que o SRP apenas deve ser adotado nas circunstâncias legalmente autorizadas, especialmente porque, no que concerne à dotação orçamentária, a licitação para registro de preço somente exige a dotação orçamentária na formalização contratual, conforme disposto no art. 7, § 2º, do Decreto Municipal nº 010/2017, veja-se:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

12

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, há de se ressaltar e alertar que é vedado à Administração Pública adotar o Sistema de Registro de Preços como mecanismo para afastar a exigência legal de apresentação da dotação orçamentária previamente à licitação (regra geral, apenas excepcionada nas licitações destinadas ao registro de preço), sob pena de desvirtuação ilícita do instituto, o que enseja, inclusive nulidade do ato e responsabilidade funcional daquele que lhe tiver dado causa, conforme art. 14 da Lei nº 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Registra-se que, nada obstante a caracterização do Pregão em questão como Registro de Preços, consta no Termo de Referência, item 8, às fls. 233, a **Rubrica Orçamentária** onde está alocada tal despesa (Rubrica nº (579) 20.24.12.122.1002.159.339030.0.02.00 da Secretaria de Administração do plano de contas em vigor.

2.4. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS PARA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO E SOLICITAÇÃO DE COMPRAS:

Nesse sentido, encontra-se acostado aos autos a Autorização para Realização de Processo Licitatório, subscrito pelo Secretário de Educação, Sr. Mauro José da Silva, ordenador de despesas responsável pela contratação, às fls. 05.

Documento de Oficialização da Demanda - DOD, fls. 06 – 07, na qual se justificada a necessidade de contratação, emitido pelo órgão responsável pela demanda do objeto em questão, qual seja, Secretaria de Educação, anexado ao Estudo Técnico Preliminar, ambos subscritos pelo Coordenador de Educação Infantil, Sr. Luiz Paulo Ferreira do Amaraí e Maria de Lourdes Santos (fls.08-16).

2.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

13

Quanto ao **Termo de Referência**, o órgão ou entidade interessada, através de servidor identificado (com nome, matrícula e assinatura), deve indicar, de forma clara, concisa e objetiva:

- a) a necessidade do órgão e a especificação do objeto a ser contratado, com a definição das características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc.) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro (se for o caso);
- e) os prazos de execução e de recebimento provisório e definitivo;
- f) os prazos e forma de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) os requisitos de qualificação exigidos da futura contratada;
- j) a garantia (se for o caso);

- k) as sanções aplicáveis e todas as demais condições.

Conforme consta nos autos, a versão final do Termo de Referência consta às fls. 223 – 238, subscrito por Maria de Lourdes - mat. 4.0103099.2, e Mauro José da Silva - Secretário de Educação.

Ocorre que se verificou a inconsistência da totalização dos valores dos itens 16 e 17 na Planilha de Preços constante do Termo de Referência. Na checagem dos valores se percebeu que a estimativa equivocada na totalização dos itens 16, pois neste o valor correto seria R\$ 209.573,00 e no item 17, no qual o valor correto é R\$ 70.077,00. Desta forma, é preciso que se reavalie as totalizações dos valores dos itens 16 e 17, de forma a retificar sua estimativa, assim como, realizar os ajustes necessários em face do valor global da licitação. Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

14

16	1200 g. Apresentar certificação do INMETRO. Kit percussão, composto por 22 instrumentos musicais de alta sonoridade. Produto confeccionado em processo artesanal com materiais naturais para uma melhor qualidade sonora. Contém os seguintes instrumentos: Pandeiro, Bongo, Kabuletê, Ganzá de Coco, Afoxé, Caxixi, Tambor Grande com Alça, Kalimbá, Tambor Pequeno, Tambor Médio Agudo, Tambor Médio, Pau de Chuva, Cuica, Pau de Chuva Grave, Clave, Reco Reco, Maraca, Pratos Agogô, Triângulo, Apito de Pau, Black Black. Apresentar certificação do INMETRO. Cota Exclusiva/Reservada – 75%	637	Und	X	R\$ 329,00	R\$ 209.737,50
17	Kit percussão, composto por 22 instrumentos musicais de alta sonoridade. Produto confeccionado em processo artesanal com materiais naturais para uma melhor qualidade sonora. Contém os seguintes instrumentos: Pandeiro, Bongo, Kabuletê, Ganzá de Coco, Afoxé, Caxixi, Tambor Grande com Alça, Kalimbá, Tambor Pequeno, Tambor Médio Agudo, Tambor Médio, Pau de Chuva, Cuica, Pau de Chuva Grave, Clave, Reco Reco, Maraca, Pratos Agogô, Triângulo, Apito de Pau, Black Black. Apresentar certificação do INMETRO. Cota Exclusiva/Reservada –	213	Und	X	R\$ 329,00	R\$ 69.912,50

Ademais, **deve-se retificar a redação do Item 9.2 (subitem 7) do Termo de Referência, visto que provavelmente se trata de mero erro de digitação**, ao se referir que “as empresas que apresentarem resultado inferior **ao** igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverão comprovar, considerados os ricos para administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (DEZ POR CENTO) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”

No que tange às exigências de qualificação técnica, estas apenas se justificam a bens e serviços caracterizados como algum nível de complexidade que justifique a correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

15

Ou seja, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, observa-se que consta no Item 9 do Termo de Referência (fls. 233):

9.1) *Comprovação de experiência previa de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado.*

9.2) *Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar (em), no mínimo, 20% (vinte por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada item, exigindo-se a comprovação acumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um item.*

9.3) *Para efeito da exigência constante no item 2, será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados, concomitantemente.*

9.4) *Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.*

Sendo assim, é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão desta exigência de qualificação técnico-profissional, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.

2.6. ADEQUAÇÕES NO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

16

No que se refere ao Edital, é necessário:

- a) **Corrigir numeração dos subitens do item 10.3. (qualificação técnica);**
- b) **Retificar item 10.4.7 – reiterando a orientação feito em face do texto do Termo de Referência “apresentarem resultado inferior ao igual a 1 (um)” quanto ao requisito de qualificação econômico-financeiro;**
- c) **Necessidade de adequar a cláusula 15 (Das sanções) às previsões determinadas no Termo de Referência;**
- d) **Corrigir numeração dos subitens do item 16. (Contratação) 18 (pagamento) 19 (Da Gestão e Fiscalização do Contrato), 20 (da Subcontratação); e**
- e) **Revisão da Minuta de Ata de Registro de preços para adequação aos termos fixados no Termo de Referência e Edital, visto que não se encontra compatível com tais previsões.**

2.7. MINUTA DE CONTRATO

No que consiste à Minuta de Contrato, verifica-se que a sua ementa já consta retificada no anexo do Edital (visto que se referia a materiais esportivos), porém, ainda **resta a necessidade de retificação da cláusula segunda – Do Reajuste, em seu parágrafo décimo primeiro para adequá-la à previsão do Termo de Referência, no qual se determina a anualidade do reajuste a partir da data da proposta (termo a quo).**

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para celebração do **Processo Licitatório nº 105/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2023**, tipo menor preço por item, **Registro de Preços**, cujo objeto consiste na eventual aquisição de **Brinquedos Escolares**, para atender as necessidades da Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Camaragibe – PE, desde que anteriormente à publicação sejam providenciadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

17

- a) Considerando-se que a hipótese prevista pelo inciso IV do art. 3º do Decreto nº 010/2017 se relaciona com o atendimento da **imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação**, estas condições precisam ser **certificadas expressamente pela Secretaria de envolvida (SECED)**, atestando-se a impossibilidade de definir previamente o quantitativo do produto licitado;
- b) Deve-se incluir a **divulgação da Intenção de Registro de Preços - IRP**, procedimento prévio ao processo licitatório em questão, ou apresentar justificativa nos autos (devidamente certificado por autoridade competente) que apresente motivação idônea quanto à eventual impossibilidade de realização da IRP;
- c) Deve-se fazer consignar expressamente que a **competição se dará exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 ou apresentação de devida justificativa para não aplicação das regras de tratamento favorecido às ME's e EPP's (art. 49 da LC 123/2006)**, em respeito ao art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que apenas em face dos itens que superam o referido parâmetro houve a especificação de Cota Principal (ampla concorrência) e Cota Reservada (exclusivas a ME's e EPP's), conforme disposto no Termo de Referência, às fls. 223/238;
- d) Retificação da **inconsistência na totalização dos valores totais dos itens 16 e 17 na Planilha de Preços constante do Termo de Referência**, reavaliando-se sua estimativa, assim como, realizando os ajustes necessários em face do valor global da licitação;
- e) Correção da redação do **Item 9.2 (subitem 7) do Termo de Referência**, visto que provavelmente se trata de mero erro de digitação, conforme fundamento acima;
- f) Apresentação de **justificativa para a previsão desta exigência de qualificação técnico-profissional**, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento a serem licitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

18

- g) **Retificações necessárias no Edital (inclusive na minuta de Ata de Registro de Preço) e na Minuta de contrato elencadas detalhadamente nos itens 2.6 e 2.7 deste Parecer; e**
- h) Edital assinado pelo pregoeiro.

Esse opinativo possui 18 (dezoito) laudas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Camaragibe, 06 de novembro de 2023.



Elisa Albuquerque Maranhão Rego
Procuradora do Município de Camaragibe
Mat. 005945